



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 17/11/94
C	
C	Rubrica

Processo nº 11080.013009/90-20

Sessão de : 26 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.645

Recurso nº: 91.137

Recorrente: ICOTRON S.A.- INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IOF - OPERAÇÕES DE DRAWBACK. - COMPROVAÇÃO PARCIAL DA UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS IMPORTADOS NA COMPOSIÇÃO DOS PRODUTOS DE EXPORTAÇÃO - EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SUSPENSO QUANDO DA IMPORTAÇÃO. - Segundo a inteligência do item 7 da Portaria MF nº 36.82, para fazer jus ao benefício da suspensão de tributos, o importador fica obrigado a comprovar a efetiva exportação das mercadorias em cuja produção foram aplicados os insumos importados. Na espécie vertente, o Fisco, utilizando as listagens de "materiais contidos nos produtos exportados - CACEX", constatou a existência de diferença, relativamente a qual resta devido o tributo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICOTRON S.A.- INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TYBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

MAURO WASILEWSKI - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e RICARDO LEITE RODRIGUES.

al/ac/hr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.013009/90-20

Recurso Nº: 91.137

Acórdão Nº: 203-00.645

Recorrente: ICOTRON S.A.- INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de IOF, julgado procedente pelo juiz singular que ementou sua decisão da seguinte forma:

"Operações de "drawback". Descaracterizado o regime especial, pelo descumprimento da obrigação. Aplica-se o tratamento legal previsto para a importação em regime comum. O IOF torna-se devido a partir da liquidação do câmbio."

Inconformada, a Empresa recorre a este Colegiado alegando, em síntese, o seguinte: diz do contexto econômico e jurídico de empresa-importação de insumos; que a decisão monocrática ignorou a natureza das matérias-primas - filme (plástico) de polipropileno e de poliéster, que servem para a produção de condensadores plásticos; que foi autorizada pela CADEX a importar 4.739 kg. de matéria-prima, ficando obrigada a exportar condensadores; que o Fiscal entendeu que ficou incomprovada a utilização de 1.624 kg de insumos, eis que o produto final destinado à exportação constou ser de poliéster e não de plástico; que o polipropileno e o poliéster são espécies de plástico, conforme registra o folheto anexo à impugnação; fala sobre a teleologia e sistemática do "drawback; que o auto de infração, por ser impudico, viola o princípio de legalidade; seja julgado insubsistente o auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.013009/90-20

Acórdão nº 203-00.645

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Verifica-se que o recurso é uma reprodução quase *ipsis litteris* da impugnação, na qual a Recorrente insiste que os insumos polipropileno e poliéster são gênero "plástico".

Todavia, tanto na Informação fiscal de fls. 55, quanto na decisão sob análise, vê-se que o Fisco concorda com tal assertiva, não sendo, portanto, tal aspecto relevante para a decisão do litígio.

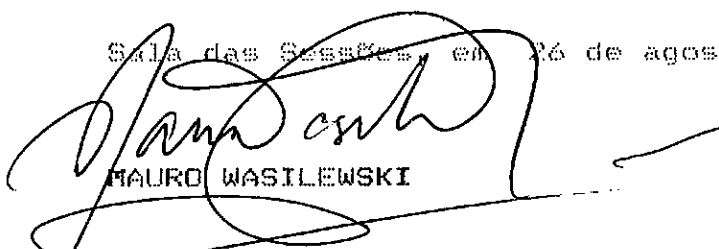
O cerne da **quaestio** repousa no fato de terem sido importados 4.739 kg de "filme de polipropileno" e empregados 2.832 kg nos produtos de exportação, verificando-se admitida uma quebra equivalente a 10% (dez por cento), a não utilização como matéria-prima dos produtos exportados (condensadores plásticos) de 1624 kg.

Assim, como o benefício fiscal da suspensão de tributos, inerente ao **drawback** é condicionada à efetiva exportação das mercadorias, em cuja produção foram aplicadas a respectivas matérias-primas importadas, há de ser comprovada tal condição, o que não é o caso dos autos, pois o Fisco baseou-se na "listagem de materiais contidos nos produtos de exportação CACEX", da própria Recorrente, onde se constata a diferença.

A Recorrente teve oportunidades tanto na impugnação quanto no recurso de demonstrar, através de documentos, que as "listagens" de fls. 34 a 43 não seriam suficientes para demonstrar, *de per se*, os quantitativos das matérias-primas utilizadas nos produtos exportados, como quer fazer crer, segundo as alegações recursais dos subitens 1.3 a 1.7 (do Recurso). Em resumo, a forma para ilidir a imputação fiscal seria demonstrar a impropriedade, para os efeitos do levantamento fiscal, das listagens de "materiais contidos nos produtos exportados - CACEX", nas quais foi lastreado o procedimento do Fisco - o que não foi feito.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


MAURO WASILEWSKI